



TC: 021.128/2016-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionais:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa e município de Cachoeirinha/TO

**Responsável:** Zélio Herculano de Castro (CPF 038.945.501-63) e Marco Antônio Oliveira Prado (CPF 160.142.946-00)

**Proposta:** citação solidária

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por intermédio da Superintendência Estadual no Estado do Tocantins (Suest/TO), em razão da impugnação total de despesas pela área técnica da Fundação supra, relacionadas à execução do Convênio 1145/2004 (Siafi 515591), a qual concluiu que os recursos repassados ao convenente foram utilizados em desacordo com as ações discriminadas no Plano de Trabalho vinculado ao ajuste, de modo que não houve a consecução dos objetivos pactuados.

2. O ajuste em retro citado foi celebrado em 3/12/2004 e teve como partícipes a Funasa, na qualidade de concedente e, como convenente, o município de Cachoeirinha/TO (peça 1, p. 47-67) e tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário dimensionado no respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 5-17), previamente aprovado pela presidência da Funasa (peça 1, p. 19-21).

3. A vigência inicialmente prevista era de doze meses contados a partir da assinatura (peça 1, p. 61, cláusula décima-primeira), todavia, foi em virtude alterações subsequentes, por meio de aditivos, tal prazo foi estendido até 28/5/2009 (peça 5, p. 11).

4. Na formulação inicial foi pactuado a aplicação de R\$ 448.898,65, competido à Funasa o aporte de R\$ 435.431,69 e ao município a alocação de outros R\$ 13.466,96 (peça 1, p. 57, cláusulas quinta e sexta).

5. Do montante a que se comprometeu a entidade federal concedente foi transferido para a conta bancária vinculada o valor parcial de R\$ 235.711,99 (peça 5, p. 369), por meio das ordens bancárias a seguir especificadas (peça 5, p. 371):

Ordem bancária	Data de emissão	Valor
2004OB907610	29/12/2004	R\$ 58.460,00
2004OB907611	29/12/2004	R\$ 127.251,99
2004OB907612	29/12/2004	R\$ 50.000,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 235.711,99</b>

## EXAMES PRELIMINARES

6. Estão presentes na documentação protocolizada junto ao TCU e que deu azo à autuação deste processo o Relatório da Tomadora de Contas Especial designada para desempenhar tal encargo no âmbito da entidade federal concedente (peça 5, p. 323-337), bem como o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União - SFCI/CGU (peça 5, p. 377-379, 380 e 381, respectivamente), assim como o pertinente Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 383), atendendo aos requisitos dos incisos I a IV, do art. 10, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012).

7. Finalizada a TCE processada pela Funasa foi providenciado o registro, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), da responsabilidade do ex-gestor



municipal, pelo valor atualizado do dano apurado provocado ao erário federal, em conta contábil integrante do Ativo Patrimonial, no grupo de contas 'Créditos a Receber Decorrentes de Falta ou Irregularidade de Comprovação - Apurados em Tomada de Contas Especial (1.1.3.4.1.02.08)', constante do Plano de Contas da União (peça 5, p. 352).

8. As informações presentes na documentação exordial (peças 1-5) atendem satisfatoriamente aos pressupostos definidos nos incisos I e II, bem como no § 1º, do art. 5º, da IN TCU 71/2012.

9. O valor do dano apontado e objeto de apuração nestes autos está acima do valor referencial estipulado no inciso I, do art. 6º, da IN TCU 71/2012, mesmo sem atualização monetária.

10. Entre a data provável de ocorrência do dano (3/1/2004, conforme peças 125-129) e a primeira notificação do responsável não houve o transcurso do prazo prescrito no inciso II, do art. 6º, da IN TCU 71/2012 (peça 1, p. 239-253). A propósito, as peças inaugurais demonstram que o responsável apontado pela Funasa foi sobejamente notificado de todas as irregularidades que lhe foram atribuídas pela Funasa, dispondo de anos para elidi-las e, em que pese ter havido interação entre as partes, o deslinde ideal ocorreu (peça 1, p. 255-263, 265-267, 279, 311, 315-319, 323-327, 331-361, 385-391; peça 2, p. 152, 280-284, 286, 288; peça 3, p. 56-58, 72-80, 88-89, 92-124, 128, 136-144, 175, 179-181; peça 4, p. 40, 42, 46-47, 50, 60-62, dentre outras).

11. Em tais condições a presente TCE está apta a prosseguir no âmbito desta Corte de Contas, observados os preceitos e o rito regimental.

## EXAME TÉCNICO

12. Registramos que após pesquisas usuais realizadas nas bases de dados utilizadas pelo TCU para registros e controles processuais encontramos alusões ao Convênio 1145/2004 (Siafi 515591).

13. A primeira está no Acórdão 1704/2013-TCU-Segunda Câmara, prolatado no âmbito do TC 016.915/2009-7, Processo de Contas Anual da Superintendência da Funasa no Estado do Tocantins (Funasa/Suest-TO), relativo ao exercício 2008, nos seguintes termos:

1.6.1 Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins que:

1.6.1.1. caso ainda não o tenha feito, proceda à conclusão ou à nova apreciação das prestações de contas dos seguintes convênios, objetos da Operação Covil, considerando os resultados dessa investigação, solicitando junto à Polícia Federal, caso necessário, cópia da documentação apreendida: 485/2004 (SIAFI 521890), 1304/2003 (SIAFI 489891), 609/2003 (SIAFI 490137), **1145/2004 (SIAFI 515591)**, 1473/2005 (SIAFI 556567), EP 0461/2005 (SIAFI 557343), 1019/2006 (SIAFI 569053), 549/2003 (SIAFI 490127), 550/2003 (SIAFI 490129), 2039/2004 (SIAFI 538365) e 402/2003 (SIAFI 489886); **(grifo nosso)**

1.6.1.2. encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados dos trabalhos a que se refere o item precedente à Controladoria-Geral da União.

1.6.3 determinar à Controladoria-Geral da União que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento das informações de que trata o item 1.6.1.1 precedente, sobre a suficiência das medidas adotadas pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins em relação aos seguintes relatórios de fiscalização produzidos no âmbito da Operação Covil: 201833, 201837, 201838, 202232, 202233, 202338, 202339, 202685, 202689 e 202693;

1.6.3. manter o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do subitem 1.4.1 do Acórdão 4527/2011-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

14. Para completude da informação, convém acrescentar que o Acórdão 4527/2011-TCU-Segunda Câmara, mencionado precedentemente, determinou o sobrestamento dos exames e do julgamento das contas anuais de 2008 Funasa/Suest-TO até que terminasse a atuação dos controles internos no processamento de tomadas de contas especiais eventualmente instauradas em por aquela



unidade jurisdicionada em função da 'Operação Covil', além de outras expedir outras determinações pertinentes.

15. Deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) em maio/2009, em conjunto com a CGU e com o apoio do Ministério Público Federal (MPF), a 'Operação Covil' teve por objetivo a desarticulação de um grupo criminoso especializado em desviar recursos públicos oriundos de convênios firmados entre a Funasa, órgãos e entidades do Governo do Estado do Tocantins e diversas prefeituras tocantinenses. Há nos autos documentos que concernem a tal operação (peça 3, p. 26-46).

16. A demora excessiva e injustificável da Funasa/Suest-TO em emitir pareceres técnicos e financeiros, bem como de autuar e levar a efeito o processamento de tomadas de contas especiais de em uma série de instrumentos convenientes em situação de inadimplência também foi objeto de consideração no julgamento das Contas Anuais do exercício 2012, havendo registro do convênio em questão, pelo número do cadastro no Siafi (515591), no Relatório que integra o Acórdão 2266/2015-TCU-1ª Câmara (TC 021.852/2013-8).

17. Segundo o Relatório da Tomadora de Contas Especial da Funasa o débito corresponde à totalidade dos recursos federais repassados (peça 5, p. 323-337).

18. Os fundamentos para tal conclusão foram arrimados no teor de diversos Relatórios de Visitas Técnica, em Prestação de Contas Parcial e em vários outros Pareceres Técnicos e Financeiros que foram emitidos a cada solicitação de prorrogação de prazo ou de alteração do Plano de Trabalho, pleiteados pelo próprio responsável ou por representantes seus devidamente outorgados.

19. O enredo das irregularidades começou demonstrado na Prestação de Contas Parcial (peça 1, p. 113-129). Nessa documentação fica evidenciado que os valores das ordenas bancárias emitidas em 29/12/2004 (ver tabela do item 5), a dois dias do fim do mandato do então prefeito Zélio Herculano de Castro (2001-2004, conforme peça 5, p. 295), foram creditados na conta bancária em 3/1/2005, quando aquele já não era mais titular do Poder Executivo municipal (peça 1, p. 125).

20. Não obstante, em 31/12/2004, último dia do seu mandato e sabendo da emissão das ordens bancárias pela Funasa, o ainda prefeito emitiu o cheque 850002, o qual foi compensado na mesma data do crédito dos repasses federais, incorrendo numa subtração financeira (R\$ 235.711,09) que deixou saldo de apenas noventa centavos na conta bancária. Formalmente, o cheque em questão teve a finalidade de pagar por serviços executados e cobrados pela pessoa jurídica Marco A. O. Prado (CNPJ 02.852.027/0001-19, Empresário que utilizava o nome de fantasia de Construtora Prado), acobertados no conteúdo e valor expressos na nota fiscal de prestação de serviços nº 323 (peça 1, p. 125-129).

21. Convém salientar, a Prestação de Contas Parcial (PCP) protocolizada por Zélio Herculano de Castro reportava-se ao período de execução de obras e serviços declaradamente realizados entre 29/12 a 31/12/2004, portanto, em meros três dias (peça 1, p. 113-129).

22. Com base em Relatório de Visita técnica realizada em 26/5/2005 (peça 1, p. 143-149), que não atestou sequer o início dos serviços cinco meses após o período de execução apontado pelo ex-gestor municipal, foi recomendada a suspensão do repasse das demais parcelas pela Funasa. O Parecer Técnico 105/2005 não aprovou a PCP e corroborou a recomendação de suspensão dos repasses financeiros até a correção de irregularidades e início efetivo da obra (peça 1, p. 151-153).

23. A despeito de outras manifestações intermediárias, a exemplo do Parecer Técnico 106/2015 (peça 4, p. 96) e do Parecer Técnico 62/07 (peça 1, p. 297-299), o Parecer Técnico 1/2009, amparado em visita *in loco* realizada em 5/3/2009, reiterou que as obras para o sistema de esgotamento sanitário não haviam sido iniciadas (peça 2, p. 166).

24. Em 16/2/2011, quando o ajuste já estava com a vigência expirada desde 28/5/2009, o signatário do Parecer Técnico 1/2001 (peça 3, p. 171-172) registrou que não tinha como emitir opinião



conclusiva a pleito formalizado para retomada das obras, ante a carência de documentação técnica necessária para tal empreitada, a cargo da municipalidade, novamente dirigida pelo senhor Zélio Herculano de Castro (mandato 2009-2012, conforme peça 5, p. 299).

25. Pouco tempo depois, em 11/3/2011, foi lavrado pela Funasa o Parecer Técnico Final 005/2011 (peça 4, p. 36-38), por meio do qual aprovado um projeto de readequação do Plano de Trabalho para o sistema de esgotamento sanitário, e consequente, com parecer favorável ao início das obras, mencionado algumas ressalvas. O documento foi entregue ao prefeito de Cachoeirinha/TO.

26. Diante de tal cenário, ratificou-se o teor do Parecer Financeiro 24/2009 (peça 2, p. 228-236), por meio qual foi recomendada a não aprovação da PCP, aprovada pelo titular da Funasa/Suest/TO.

27. Entre os mandatos de Zélio Herculano de Castro 2001-2004 e 2009-2012 (peça 5, p. 295 e 295) dirigiu o município de Cachoeirinha o senhor Messias Pereira de Oliveira (mandato 2005-2008, conforme peça 5, p. 297). Este quando instado pela Funasa na condição de prefeito sucessor do faltoso demonstrou ter adotado medida judicial pertinente e suficiente para eximir-se legitimamente de responsabilização por eventual omissão ou negligência no trato das irregularidades e/ou pendências relacionadas ao convênio (peça 1, p. 155-161, 163-165 e 171-191).

28. O contexto formal disponível nos autos direciona a conclusão de que não houve a execução de obras e serviços ainda que tenha sido limitado ao valor parcial liberado pela Funasa, agravado pelos indícios de fraude mediante a apresentação de documentação ficta pelo ex-prefeito, com o concurso do Empresário que emitiu o documento de cobrança e foi favorecido com o recebimento do valor descontado via cheque 850002.

29. Como as práticas delitivas apuradas na Operação Covil é assunto conhecido pela Secex-TO, para corroborar nossa inferência de que houve desfalque juntamos as páginas 1 a 12, da peça 7, do TC 016.9215/2008-7 (PC/2008 da Funasa/Suest-TO), que constitui o Relatório de Fiscalização 202685 da CGU, onde há robustos indícios de irregularidades, inclusive com declaração do Empresário construtor, obtidos em ação fiscalizatória que deu apoio técnico na Operação Covil e, posteriormente, passou a servir de suporte a uma série de ações civis públicas de improbidade administrava e ações penais deflagradas na Justiça Federal por iniciativa do MPF (peça 7).

30. Ora, sem esquecer da maquinação engendrada pelo gestor municipal no ocaso de seu primeiro mandato, conforme relato do item 20, o Empresário recebeu os recursos federais por meio da compensação do cheque emitido conta a conta bancária vinculada ao convênio, sem que fizesse jus a qualquer serviço efetivamente realizado, conforme os indícios apontam, circunstância que atrai sua responsabilidade solidária, nos termos do inciso II, do § 5º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, eis que concorreu para o cometimento do dano apurado.

31. O alcance de Marco Antônio Oliveira Prado decorre dos elementos indiciários de que, travestido da qualificação jurídica de Empresário (CNPJ 02.862.027/0001-19, Marco A. O. Prado - Construtora Prado), prevista no art. 966, da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro - CCB), e em estreita articulação com o ex-gestor municipal emitiu documento simulando ter executado parcela das obras e serviços de esgotamento sanitário previstos no Plano de Trabalho associado ao Convênio 1145/2004 (Siafi 515591).

32. A propósito, tanto o ex-gestor municipal quanto o contratado em questão foram condenados pelo TCU no âmbito do TC 30.677/2015-7 (TCE), por meio do Acórdão 10.922/2016-TCU-2ª Câmara, após apurações acerca de irregularidades similares às que ora se vislumbra no caso em exame, relacionadas à execução do Convênio 549/2003 (Siafi 490127), também investigado na propalada Operação Covil e envolvendo a Funasa, o município de Cachoeirinha/TO, bem como obras e serviços de esgotamento sanitário. Há, pois, muita semelhança nos casos.



33. Sobre a circunstância acima convém ressaltar que, tratando-se de pessoa jurídica da espécie Empresário - nomenclatura e modelo jurídico que o novo CCB adotou em substituição à denominação de 'Empresário Individual' utilizada no CCB de 1916 -, a jurisprudência do TCU firmase no sentido de que não há necessidade de decidir sobre questão preliminar, qual seja, a desconsideração da personalidade jurídica, fundada no artigo 50 daquele Código, podendo ser expedida a citação diretamente ao titular, pelos seguintes fundamentos:

**Voto que integra o Acórdão 2737/2013-TCU-Plenário**

[...]

14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, "logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física."

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 - Plenário, 1870/2010 - Primeira Câmara e 615/2008 - Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

16. Não cabe, portanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para casos da espécie.

**Voto que condutor do Acórdão 1563/2012-Plenário:**

[...]

11. Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois, segundo a doutrina e a jurisprudência, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio, conforme ilustram o Acórdão n. 1.870/2010-TCU-Primeira Câmara e os Acórdãos nº 446/2007 e 615/2008-TCU-Segunda Câmara.

34. Embora a Tomada de Contas Especiais da Funasa tenha no correspondente Relatório feito alusão a fundamento normativo da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 5, p. 333, item 9), em 16/4/2015, ocasião em que tal documento foi subscrito (peça 5, p. 337), estava em vigor desde 1º/1/2012 a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, que revogou aquela e passou a disciplinar inteiramente o assunto.

35. Por outro lado, o convênio foi celebrado sob a égide da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN 1/1997), havendo diversos dispositivos do ajuste que fazem remissão expressa à regência do normativo mais antigo nas questões derivadas e afetas a tal instrumento convenial (peça 1, p. 47-67). Nas circunstâncias que vislumbramos nessa concatenação o caso é de enquadramento na conjugação das alíneas 'a' e 'c', do inciso II, do art. 38, da IN STN 1/1997. Em caso de futura condenação, por irregularidade das contas, seria caso de enquadramento na hipótese prevista no inciso IV, do art. 209, do Regimento Interno do TCU.

36. Outra questão que precisa ficar bem situada, desde já, relaciona-se ao prazo paradigmático estatuído no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência desta Corte de Contas convencionando prazo para aferição da hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

37. Como ficou bem esclarecido no Relatório, no voto do Relator, no Voto do Revisor e em diversas Declarações de Voto que acompanharam aquele aresto, tal prazo refere-se à pretensão de caráter sancionatório, decorrente do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, cingindo-se às prerrogativas do TCU com tal caráter, previstas na Lei 8.443/1992, em especial aquelas discriminadas nos arts. 57 e 58 desse diploma legal.

38. Não vislumbro qualquer alteração no entendimento que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo causado ao erário, fundado no § 5º, do art. 37, da



Carta Magna, referendado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp 991.102/MG, RMS 30.510/RJ, EDcl no REsp 1.159.147/MG, REsp 909.446/RN, REsp 894.539/PI) e pelo próprio TCU (Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário), eis que a natureza de tais ações é indenizatória, despida de qualquer caráter punitivo.

39. Essa preleção é suscitada porque as irregularidades cometidas teriam ocorrido antes e até a data em que houve o débito (3/1/2005) na conta bancária destinada ao suporte financeiro do convênio, materializando o desvio de recursos federais (peça 1, p. 125), de maneira que na presente data tem-se um interregno que já excedeu o prazo prescricional para a aplicação de sanções pelo TCU.

40. Todavia, o débito ora presumido remanesce e, caso imputado em julgamento de mérito a ser proferido nestes autos, incorporar-se-á ao patrimônio jurídico e econômico dos responsáveis, inexistindo óbice para que se promova as citações que a seguir serão sugeridas.

41. Embora as transferências financeiras da Funasa tenham ocorrido em 29/12/2004 e, considerando que restou um saldo simbólico de R\$ 0,90 que jamais foi devolvido (peça 1, p. 125 e peça 7, p. 10, subitem 2.3.2), reputamos ser medida apropriada, simplificadora e favorável aos responsáveis indiciários que seja reclamado, via citação, a totalidade do repasse federal efetivado (R\$ 235.711,99), adotando-se como data de referência para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios aquela na qual operou-se o crédito das disponibilidades na conta bancária (3/1/2005).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento destes autos implementando-se as seguintes medidas processuais:

42.1 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e, ainda, com amparo na delegação de competência estipulada no inciso VII, do art. 1º, da Portaria-MINS-ALC 1/2014, realizar a citação solidária de Zélio Herculano de Castro (CPF 038.945.501-63) e Marco Antônio Oliveira Prado (CPF 160.142.946-00) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou comprovem o recolhimento, em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da quantia especificada abaixo, atualizada monetariamente a partir da data de configuração do dano até a do efetivo recolhimento, abatendo-se valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas respectivas responsabilidades na ocorrência de irregularidades relacionadas à implementação do Convênio 1145/2004 (Siafi 515591), o qual teve como partícipes aquela fundação federal e o município de Cachoeirinha/TO:

Data	Valor (*)
3/1/2005	R\$ 235.711,99

(\*) Valor atualizado monetariamente, sem incidência de juros, até 19/10/2016: R\$ 465.837,61 (peça 9)

**Irregularidade:** desfalque de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinados à realização de obras/serviços de esgotamento sanitário objeto do Plano de Trabalho vinculado ao Convênio 1145/2004 (Siafi 515591), mediante apresentação de documentação ficta utilizada para dar amparo formal a pagamento indevido, ensejando o desvio de verbas federais vinculadas a finalidade pública específica.

**Responsabilidades:** atuem em conluio para simular a execução parcial das obras/serviços previstos no Plano de Trabalho associado ao Convênio 1145/2004 (Siafi 515591), promovendo o desvio de verbas federais mediante documentação de cobrança e de prestação de contas irregulares e de propósito ilícito.



**Dispositivos infringidos, fundamentação legal e normativa para a citação:** cláusula primeira, alíneas 'a' e 'b' do Item II, da cláusula segunda, cláusula décima-segunda, do Convênio 1145/2004 (Siafi 515591); alíneas 'b' e 'c', do, inciso II, do art. 38, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional; art. 1º, inciso I e § 1º, art. 5º, inciso VII, c/c o art. 8º, da Lei 8.443/1992; art. 1º, inciso I e § 1º, inciso VIII, do art. 5º e art. 197, do Regimento Interno do TCU; arts. 84 e 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 37, *caput*, art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

42.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

42.3 esclarecer aos responsáveis que:

i. em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, e;

ii. consoante prescreve o art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

42.4 tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia da presente Instrução para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex-TO, 19 de outubro de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

**Fábio Luiz Morais Reis**

Auditor Federal de Controle Externo (AUFC-CE)

Matrícula 8141-8